



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1 - NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A aquisição está vinculada ao atendimento das necessidades de melhoria das condições de trabalho do Poder Legislativo. O objetivo é realizar um procedimento licitatório destinado à aquisição de serviços de limpeza e copeiragem, com a melhor relação custo-benefício, mediante a estipulação de critérios de aferição de qualidade.

Trata-se de contratação de serviço para atender à necessidade pública de forma continuada, por mais de um exercício financeiro, assegurando o funcionamento das atividades finalísticas desta instituição, mantendo a higiene e salubridade do local que, além dos funcionários, é utilizada por grande parte da população, de modo que a interrupção deste serviço pode comprometer o cumprimento da missão institucional.

2 - ALINHAMENTO DA CONTRATAÇÃO A INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Serviços de Limpeza são contratados para atender atividades secundárias da Administração Geral. O Governo Federal é um dos grandes atores desse mercado de serviços e, provavelmente, um de seus maiores contratantes no País.

A contratação desses serviços é feita, na maior parte das vezes, de forma descentralizada, isto é, pela Unidade Gestora na qual os serviços serão realizados, o que leva à pulverização da atuação da administração pública na contratação e gestão desses serviços. Outra característica desse mercado consiste na assimetria das relações de contratação.

Para composição de valor necessário considerar a área física em metros quadrados composto pela área interna e externa a ser limpa. O arcabouço regulatório da Administração Pública Federal, observa a Instrução Normativa nº 02/2008, que traz em seu Art. 42. “Deverão constar do Projeto Básico na contratação de serviços de limpeza e conservação, além dos demais requisitos dispostos nesta IN: I – áreas internas, áreas externas, esquadrias externas e fachadas envidraçadas, classificadas segundo as características dos serviços a serem executados, periodicidade, turnos e jornada de trabalho necessários etc.; II – produtividade mínima a ser considerada para cada categoria profissional envolvida, expressa em termos de área física por jornada de trabalho ou



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

relação serventes por encarregado; e III – exigências de sustentabilidade ambiental na execução do serviço, conforme o disposto no anexo V desta Instrução Normativa.”

Do mesmo modo o Decreto 9.507/2018 estabelece que as contratações deverão ser precedidas de planejamento, bem como que o objeto da contratação será definido de forma precisa no edital, projeto básico ou termo de referência e no contrato como exclusivamente de prestação de serviços. Tais contratos possuem cláusulas obrigatórias previstas no artigo 8º, assim como exigências mínimas para os contratos de prestação de serviços continuados que envolvam disponibilização de pessoal da contratada de forma prolongada ou contínua (artigo 9º). Dispõe ainda o decreto sobre critérios para repactuação e reajuste (artigos 12 e 13).

No mesmo sentido, a IN nº 05/2017 regula as contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta pela Administração Pública federal, com o mesmo viés do decreto supracitado de demandar critérios objetivos de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão do contrato.

Existe também as cláusulas obrigatórias. O Decreto 9.507/2013 e a IN 05/2017 revelam a preocupação com o planejamento e a gestão de riscos dos contratos de prestação continuada. A exemplo, o artigo 18 da IN 05/2017 traça como um dos procedimentos de gestão de riscos, obrigatórios para os contratos em que há serviços realizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, procedimentos para o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada. No mesmo sentido, o Decreto 9.507/2018 exige uma série de medidas de prevenção de riscos a partir da inserção de cláusulas obrigatórias nas avenças contratuais.

A exigência de prestação de garantia da contratada inclusive em relação ao pagamento de suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o FGTS, regulada no inciso VI do artigo 8º do decreto, também é replicada na nova lei. O artigo 50 da nova lei também determina que o contratado apresente a comprovação do cumprimento de suas obrigações sempre que solicitado pela Administração Pública, sob pena de multa. No mesmo sentido, a minuta de contrato constante de anexo da IN 05/2017 já menciona garantia, cabendo recordar o caráter impositivo da minuta, conforme prevê o artigo 35.

O artigo 121 da nova lei dispõe que somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e comerciais resultantes da execução do contrato, sendo a administração pública responsável solidária pelos encargos previdenciários e responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas tão somente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Nesse ponto cabe novamente destacar a súmula 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da Administração Pública direta e indireta por encargos trabalhistas quando evidenciada sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Também cabe o destaque para a fixação da tese de repercussão geral nº 246 pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento do RE 760931:

"Tema 246, 30/3/2017

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

3 - RESULTADOS PRETENDIDOS

Quanto aos resultados pretendidos advindos da contratação do serviço de limpeza e copa, é notório que o sucesso de uma organização, seja ela privada ou pública, depende fundamentalmente da sua organização, higiene e aparência, de modo a motivar e preservar a integridade de seus executores, assim como, atender a contento seus usuários. Nas situações em que o atendimento ao usuário não ocorre em ambientes apropriados, os prejuízos podem se revelar irreparáveis. Contratar o serviço de limpeza, visa proporcionar condições necessárias que possibilitem a convivência digna e atendimento de forma exemplar aos anseios da população, a qual espera o mínimo de correspondência aos seus reclames.

4 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A empresa contratada deverá estar regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica, estar em dia com suas obrigações fiscais e tributárias, ter atuação exclusiva dentro do objeto licitado, seguir normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.

Serviço continuado, com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva. Atribuições e perfil profissional: Servente de limpeza (faxineiro, auxiliar de limpeza): Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) - 5143-20. Descrição sumária: Executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

equipamentos. Conservam vidros e fachadas, limpam recintos e acessórios e tratam de piscinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.

A contratada deverá observar e cumprir os padrões exigidos de frequência e produtividade estabelecidos para a prestação de serviços contínuos de limpeza e conservação.

A contratante fornecerá todo o material utilizado para a execução dos serviços na sua sede.

A execução dos serviços deverá ser iniciada no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a partir da assinatura do contrato, de forma pessoal ou por seus funcionários, devidamente registrados em CTPS, exames admissionais e outros indispensáveis à contratação, conforme legislação vigente, bem como proceder à capacitação dos funcionários a serem alocados nos locais indicados neste Termo de Referência.

5 - LEVANTAMENTO DA DEMANDA

Trata-se de solução adequada à demanda, posto que o órgão público não dispõe de servidores para execução dos serviços almejados (limpeza), devendo contratar empresa de terceirização de mão-de-obra, por intermédio de procedimento licitatório. Não há soluções alternativas viáveis no momento aptas a satisfazer às necessidade da Câmara de Vereadores. Trata-se de demanda rotineira, referente à serviço continuado, cuja interrupção pode prejudicar o ambiente de trabalho, tornando-o insalubre ao corpo técnico e até mesmo inutilizável.

Por fim, vale registrar que se trata de solução de praxe adotada pela Administração Pública.

6 - SOLUÇÕES EXISTENTES NO MERCADO

Para o bom desempenho das atividades funcionais do Câmara Municipal de Santana do Itararé, é necessário que os dirigentes e os servidores tenham um ambiente de trabalho adequado, higienizado, apto a atender às demandas da população que frequenta o órgão diariamente.

7 – DA FISCALIZAÇÃO



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Os responsáveis pela gestão e fiscalização da contratação deverão viabilizar as ações planejadas para acompanhar a execução dos serviços de maneira satisfatória.

8 – JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Não se vislumbra, técnica ou economicamente, viabilidade no fracionamento. A solução deve ser adquirida de forma integrada contemplando os serviços previstos neste documento devido não se mostrar economicamente viável pela perda de economia de escala.

9 – LOCAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços serão prestados na sede do Poder Legislativo de Santana do Itararé com execução dos serviços a iniciar a partir da assinatura do contrato.

10 – PROVIDÊNCIAS PARA A ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO

A contratação objeto deste documento está alinhado ao Planejamento Estratégico Institucional da Câmara Municipal de Santana do Itararé respeitando a melhoria de condições de trabalho e adequando-se às atividades do órgão, bem como está previsto para o exercício financeiro do ano de 2025 e 2026.

11 – DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Esta equipe de planejamento declara viável esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar.

Santana do Itararé-PR, 25 de junho de 2025.

= assinado no original =

MARCO ANTONIO DA SILVA
OFICIAL DO LEGISLATIVO